



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02241/24

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais

**Exercício financeiro:** 2023

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Marcação

**Responsável:** Rafael Santos Alfredo (01/01/2023 - 31/12/2023)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ORDENADOR DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. POSSÍVEL EXCESSO DE SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL APONTADO PELA AUDITORIA. APLICAÇÃO DA RPL TC- 00015/2022, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS. AFASTAMENTO DO APONTAMENTO TÉCNICO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Conforme a RPL TC- 00015/2022 deve-se adotar para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, a remuneração do Deputado-Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao valor do subsídio dos Ministros do STF.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01466/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02241/24, referentes à prestação de contas anuais do Sr. Rafael Santos Alfredo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Marcação, referentes ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão virtual realizada entre os dias 21/10/2024 e 25/10/2024, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Marcação, Sr. Rafael Santos Alfredo, referentes ao exercício financeiro de 2023;
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02241/24

modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024); e

3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sessão Virtual da 2ª Câmara - 21/10/2024 a 25/10/2024**



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC Nº 02241/24

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame das contas anuais relacionadas à gestão do Poder Legislativo do Município de Marcação no exercício financeiro de 2023, tendo como responsável o Sr. Rafael Santos Alfredo (01/01/2023 a 31/12/2023), as quais foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 27/03/2024.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, inclusive o Processo TC nº 00113/23 (Processo de Acompanhamento da Gestão), e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 203/213, constatando, resumidamente, que:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA)<sup>1</sup>, atinente ao ano de 2023, estimou as receitas de transferências em R\$ 3.765.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
2. As despesas empenhadas durante o exercício somaram R\$ 1.345.268,33, representando 99,98% das transferências recebidas (R\$ 1.345.416,60);
3. O gasto total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.345.268,33) correspondeu a 7,00 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (CF), efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 19.220.237,83), cumprindo o disposto no art. 29-A da referida norma;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo totalizou R\$ 707.923,97 e correspondeu a 52,61% das transferências recebidas, atendendo, deste modo, ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. Os subsídios do Presidente da Casa Legislativa de Marcação importaram, no período *sub examine*, em R\$ 93.600,00,00 equivalentes a 126,64% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa<sup>2</sup>, não cumprindo, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

<sup>1</sup> Lei Municipal nº 136/2022 (Processo TC nº 02641/24, fls. 83/84)

<sup>2</sup> Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 29.469,99, a partir de 1º de janeiro de 2023 e de R\$ 31.238,19, a partir de abril do mesmo exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 369.553,68, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 554.330,52) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2023, somou R\$ 492.738,24.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02241/24

6. Caso seja considerado o subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, acrescido do "adicional de natureza jurídica indenizatória" recebido por ele, o subsídio recebido pelo Presidente da Câmara Municipal, no exercício, de R\$ 93.600,00 representou 94,98% do limite do subsídio percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
7. Se considerado o subsídio anual do Deputado Estadual em 2020 (405.156,00), momento da fixação do subsídio dos vereadores, verifica-se que houve extrapolação do limite constitucional de R\$ 12.568,80.
8. Os subsídios dos Vereadores ficaram em consonância com o limite máximo imposto pelo art. 29, inciso VI, da Lei Maior, no caso 20% dos valores recebidos pelos Deputados Estaduais, tendo em vista que a população da Comuna de Marcação totaliza 8.999 habitantes;
9. As contribuições patronais empenhadas em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 157.918,19, não apresentaram inconformidade em relação ao montante estimado (R\$ 148.664,03);
10. O total dos gastos com pessoal (R\$ 865.842,16) representou 1,99% da Receita Corrente Líquida (R\$ 43.569.780,41), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e

Ao final, o **Órgão de Instrução** concluiu pela notificação do gestor para se manifestar acerca da seguinte irregularidade: "**Excesso do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 19.689,26, não cumprindo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (item 4.1.2.1) (Obs.: 1) se considerada a legislação vigente na época da fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, o excesso passa ser de R\$ 12.568,80 (item 4.1.2.3); e 2) se considerada a remuneração do "adicional de natureza jurídica indenizatória" recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa como integrante da base de cálculo, o excesso deixa de existir (item 4.1.2.2)**".

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 219/222, sobre o qual a auditoria emitiu relatório de análise de defesa, fls. 229/234, concluindo pela permanência da irregularidade apontada no relatório inicial.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01350/24 (fls. 237/241), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. Marcílio Toscana Franca Filho, opinando, em suma, pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Rafael Santos Alfredo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Marcação, atinentes ao exercício financeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que o presente feito foi agendado originalmente para a sessão virtual do período de 23 a 27 de setembro de 2024, porém houve o adiamento para a



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02241/24

assentada virtual de 21/10/2024 a 25/10/2024, conforme consta na aba "TRAMITAÇÕES" dos autos eletrônicos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Do exame implementado pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se, sem maiores delongas, que as contas de gestão do Sr. Rafael Santos Alfredo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Marcação, referentes ao exercício financeiro de 2023, apresetaram como única eiva o "Excesso do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 19.689,26, não cumprindo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal."

Ocorre que o corpo técnico fez duas ressalvas: 1) se considerada a legislação vigente na época da fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, o excesso passa a ser de R\$ 12.568,80; 2) e se considerada a remuneração do "adicional de natureza jurídica indenizatória" recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa como integrante da base de cálculo, o excesso deixa de existir.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem adotado para cálculo do limite do subsídio dos Presidentes de Câmaras Municipais, a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, desde que limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-00015/2022, exarado no Proc. 03467/21.

Nesse contexto, o subsídio do Deputado-Presidente da Assembleia Legislativa acrescido do adicional de natureza jurídica indenizatória permitido pela Lei Estadual nº 12.550/2022, totaliza o montante de R\$ 539.595,53, razão pela qual deve-se adotar para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2023, somou R\$ 492.738,24.

Assim, aplicando-se o percentual constitucional de 20% sobre o subsídio dos Ministros do STF no exercício de 2023, o montante recebido pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício, R\$ 93.600,00, representou 94,98% do limite do subsídio percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Por conseguinte, em harmonia com o parecer escrito do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Marcação, Sr. Rafael Santos Alfredo, referentes ao exercício financeiro de 2023;



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02241/24

2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024); e
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

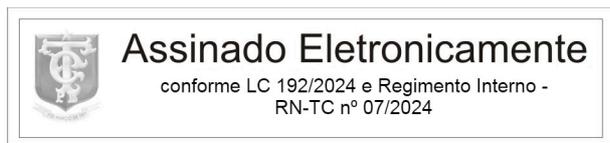
É o voto.

Assinado 28 de Outubro de 2024 às 14:59



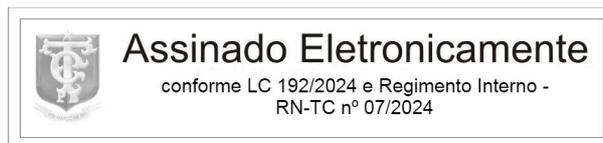
**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2024 às 12:09



**Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias**  
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2024 às 18:35



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO